



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1004052-62.2023.8.26.0407**, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante Maria Izabel Florentino e apelada ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004052-62.2023.8.26.0407

Apelante: Maria Izabel Florentino

Apelado: Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

Comarca: Osvaldo Cruz

Assunto: Associação

Voto nº 15858

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Sentença de extinção com resolução de mérito devido à prescrição. Autora condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé em 5% do valor da causa. A interposição da demanda ocorreu mesmo após acordo extrajudicial, configurando alteração da verdade dos fatos e justificando a condenação por litigância de má-fé. Considerando a situação econômica da autora e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a multa por litigância de má-fé deve ser reduzida para 2% do valor da causa. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Apelação interposta em ação declaratória de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão autoral. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Ainda

condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor atualizado da causa (fls. 279/283).

Inconformada, alega a autora que não restou comprovada a má-fé em sua conduta, devendo ser afastada a multa aplicada. Afirmou ausência de comprometimento da atividade jurisdicional ou prejuízo ao réu. Subsidiariamente, pediu a redução do valor fixado para 1%, considerando ser pessoa hipossuficiente, com rendimentos líquidos inferiores a um salário mínimo.

Apresentadas as contrarrazões (fls.299/301).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da gratuidade concedida.

É o Relatório.

Da narrativa inicial, consta que a autora foi surpreendida com descontos indevidos em seus proventos previdenciários, em R\$19,08 mensais, no total de R\$72,32, no entanto, desconhece a motivação.

Não há inconformismo quanto o reconhecimento da prescrição, da consequente extinção do feito, nem tão pouco do acordo firmado extrajudicialmente, fato que ensejou a condenação por litigância de má-fé.

No entanto, não há como afastar a condenação, posto que reconhecida a interposição da presente demanda, mesmo ciente do acordo realizado entre as partes, no qual a autora foi ressarcida dos descontos, em dobro, em 02/10/2018, conforme fls. 129/131, alterando a

verdade dos fatos.

Quanto ao valor fixado para a multa, considerando as particularidades do caso concreto e a situação econômica da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, mostrou-se realmente elevado, sendo prudente a redução da penalidade para 2% sobre o valor dado à causa, o que atende aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade e está em consonância com o que dispõe artigo 81 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral - Descontos em benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito (RCC) – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora. DO MÉRITO – Insurgência recursal restrita ao reconhecimento de deslealdade processual, de modo que a matéria concernente a higidez da contratação resta preclusa – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou o autor com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência de débitos com vistas à indenização por dano moral - Redução da multa por deslealdade processual que se impõe, dada a vulnerabilidade financeira do recorrente, pessoa beneficiária da gratuidade da justiça – Multa fixada em 2% do valor da causa (valor da causa = R\$ 19.135,50) – Descabida, contudo, a indenização de que trata o artigo 81 do Código de Processo Civil – Não provado dano sujeito à reparação – Sentença reformada para minorar a multa por deslealdade processual e afastar indenização decorrente da litigância de má-fé RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002025-50.2023.8.26.0070; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL
PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator